



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2892, DE 2019

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

SF/19993.68906-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina providências e constitui meios públicos e privados para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A União fará cumprir esta Lei, por meio de convênios firmados com os estados, o Distrito Federal e os municípios, quando não puder cumprir diretamente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - violência sexual, como a prática, regular ou não, por pessoa adulta, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, ainda que esta seja capaz de entender o caráter criminoso desses atos;

II - enfrentamento à violência sexual, como o conjunto de atividades e instituições da família, da sociedade e do Estado, sob a coordenação deste último, para prevenir, por educação, ou por repressão, a violência sexual.

Art. 4º A União constituirá e uniformizará, por meio de grupo de trabalho constituído para essa finalidade, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor desta Lei, banco de dados e pesquisas sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, formado a partir de todas as informações disponíveis junto aos órgãos responsáveis por segurança

pública, educação, saúde, assistência social, turismo e outros mais que disponham dos referidos dados e pesquisas.

Parágrafo único. A uniformização referida no *caput* deste artigo significa o desenvolvimento e a aplicação de padrões metodológicos que tornem compatíveis e comparáveis os diferentes tipos de dados disponíveis.

Art. 5º A União avaliará, anualmente, a eficácia de seus esforços no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e adotará correções em função dessa avaliação.

Parágrafo único. A União mapeará, registrará e implementará, levando em conta as realidades locais e regionais, as boas práticas que tenham levado a reduções importantes dos índices de violência sexual contra crianças ou adolescentes.

Art. 6º A União, os estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes medidas educacionais:

I – oferta aos educandos, desde o início de sua vida escolar e de modo correspondente ao seu grau de discernimento, de conteúdos e formas de educação sexual que os capacitem a reconhecer se estiverem sendo objeto de abuso sexual;

II – oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação sexual dirigidos à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar;

III – capacitação dos educadores e dos demais agentes do Estado que trabalhem com famílias e com as suas respectivas crianças e adolescentes para o reconhecimento de indícios da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis.

Art. 7º É obrigatória a comunicação imediata à autoridade policial, ou ao Ministério Público, ou ao Conselho Tutelar, ou ao gestor escolar, ou ao gestor hospitalar ou médico, por qualquer pessoa que tenha testemunhado a prática de ato de violência sexual contra criança ou adolescente.



SF/19993.68906-82

§ 1º O descumprimento da obrigação de comunicação faz incorrer nas penas previstas no art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º O descumprimento, por parte da pessoa avisada, servidora pública ou não, da obrigação de comunicar imediatamente o fato à autoridade policial, judiciária ou ao Conselho Tutelar faz incorrer nas penas previstas no art. 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 8º A autoridade judicial arbitrará, quando de sentença condenatória por prática de violência sexual contra criança ou adolescente, valor indenizatório a ser pago à vítima pelo sentenciado.

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 56.**

I - maus-tratos e indícios de violência sexual envolvendo seus alunos;

.....”(NR)

“**Art. 70-A.**

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo, bem como sobre a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

.....”(NR)

“**Art. 88.**

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência, inclusive de natureza sexual.”(NR)

“**Art. 94-A.** As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter

temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos, inclusive de natureza sexual.”(NR)

“Art. 136.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos ou violência sexual contra crianças e adolescentes.

.....”(NR)

“Art. 208.

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive de violência sexual.

.....”(NR)

“Art. 238.

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241.

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.”(NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

”(NR)

“Art. 241-D.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

”(NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A formação da sexualidade é um dos mais importantes pontos, quiçá o mais importante, da formação da personalidade. E a formação da personalidade, por seu turno, é um dos mais importantes aspectos, talvez o mais importante, da formação do cidadão e da cidadã.

Assim, quando nos perguntamos sobre as causas de tantas dificuldades enfrentadas por nossa sociedade, quando nos perguntamos o porquê de não conseguirmos fazer valer nossas melhores intenções, devemos nos perguntar sobre a formação da personalidade e sobre a formação do cidadão, de modo a entendermos as causas de tantos malogros e frustrações. Planejamos, ensinamos, legislamos e a realidade, teimosamente, insiste em não responder a nossos esforços.

O projeto de lei que ora trago à consideração dos nobres Pares parte do pressuposto de que há algo bastante errado com a formação da personalidade em parcelas importantes da população brasileira. A escalada contemporânea da violência sexual contra crianças e adolescentes é apenas o mais recente capítulo de uma longa história social, na qual as práticas sexuais com essas pessoas têm sido rotineiras e habituais. E a prática habitual de violência sexual prejudica muito, cognitivamente e moralmente, a juventude. O jovem, ou a jovem, abusada sexualmente desde tenra idade não terá as mesmas condições psicológicas para competir e cooperar que terão aqueles e aquelas que não foram vítimas de violência sexual, mas sim objeto de amor, atenção e proteção, que são a matéria prima da formação de egos fortes e sadios, competentes para respeitar e para dar-se ao respeito. Competentes

SF/19993.68906-82

também para criar riquezas, ideias e para tomar decisões que sejam boas para si e para os outros.

Pois bem. Entendemos que essa parcela importante da população necessita da ajuda da sociedade como um todo. E isso deve ocorrer rapidamente, pois não podemos nos permitir desperdiçar mais algumas gerações na construção da sociedade justa que todos queremos. E para que isso ocorra com o caráter de emergência que deve ter, é necessário que o Estado lance mão de todo o seu poderio, e isso significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, mas também intervir imediatamente, reprimindo sempre que possível e necessário, de modo a salvar as crianças e os adolescentes das gerações de agora, que necessitam de socorro imediato.

SF/19993.68906-82

Para isso, procuramos associar as seguintes dimensões: a da educação, a da responsabilidade universal dos adultos para com todas as crianças e os adolescentes, e não apenas para com “suas” crianças e adolescentes, e a da repressão. Assim, propomos mudanças que enfatizam a necessidade de bem educar, o que inclui ensinar a se defender e a se postar dignamente na vida sexual, bem como mudanças que chamam toda a cidadania à responsabilidade pela proteção e formação de crianças e de adolescentes. Por fim, com o aumento de penas, propomos mudanças que sinalizam de modo claro e duro as intenções de família, sociedade e Estado no sentido de não mais tolerarem ou transigirem com tais práticas detestáveis. E os praticantes habituais de violência sexual contra crianças e adolescentes irão ouvir o recado, se falarmos todos em uníssono.

São essas as graves razões que nos levam a pedir aos nobres Pares apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 135

- artigo 319

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA -

8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>